

**PROCESSO** - A. I. Nº 088444.0501/07-7  
**RECORRENTE** - INDAMEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0306-04/07  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 26/02/2008

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0010-12/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a contribuinte com inscrição baixada. Infração caracterizada. Afastada a preliminar de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias para cobrar ICMS, no valor de R\$406,24, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira, sobre mercadorias tributáveis, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

O autuado apresentou defesa, fls. 17 a 20, onde alegou que houve um erro na emissão da nota fiscal. Disse que o imposto foi pago quando da saída das mercadorias. Ao prestar a informação, o autuante manteve a ação fiscal em sua totalidade.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator fundamentou o seu voto na tese de que o documento fiscal foi emitido por sistema eletrônico de processamento de dados e, portanto, não era razoável a alegação defensiva de que houve mero erro na emissão do referido documento. Não foi acatado o argumento defensivo pertinente à tributação da operação pelo sistema normal, uma vez que não foi trazida aos autos prova desse fato. Também foi afastada a alegação de erro na apuração da base de cálculo, uma vez que a margem de valor agregado foi aplicada corretamente.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada.

O recorrente explica que o fornecedor das mercadorias, por um equívoco, consignou no documento fiscal o CNPJ de uma antiga filial, cuja inscrição cadastral estava baixada. Sustenta que tal fato não configura hipótese de incidência do ICMS, uma vez que se trata de um erro formal cometido pelo fornecedor das mercadorias sem qualquer participação sua. Alega que a emissão de documento fiscal por meio de sistema informatizado não impede a possibilidade de ocorrência de erro.

Frisa o recorrente que se creditou do imposto destacado na nota fiscal e, ao dar saída às referidas mercadorias, se debitou do imposto, tudo dentro da sistemática normal do ICMS. Aduz que o voto proferido na Decisão recorrida está baseado em uma presunção de culpa do contribuinte, sem qualquer amparo legal. Salienta que não há nada nos autos que comprove a sua participação na prática do ato, razão pela qual entende que não deve prosperar a autuação.

Ao finalizar o Recurso Voluntário, o recorrente solicita que seja a Decisão recorrida reformada, reconhecendo-se a preliminar de decadência suscitada e que, no mérito, o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 81 a 84, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que no Recurso Voluntário o recorrente cinge-se a repetir as alegações já expostas na defesa, cujo conteúdo já

fora devidamente analisado na Decisão recorrida. Frisa que não foi noticiada uma única inovação fática ou jurídica capaz de modificar a Decisão proferida pela 4ª JJF.

Afirma a ilustre Parecerista que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar a infração, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da autuação fiscal.

Ao finalizar seu Parecer, a ilustre procuradora afirma que o Recurso Voluntário em tela tem o caráter eminentemente procrastinatório, o que torna imperiosa a manutenção do julgado. Opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Observo que o recorrente, ao finalizar o seu Recurso Voluntário, faz alusão a uma “*preliminar de decadência suscitada*”. Apesar de não haver, nem na defesa e nem no Recurso Voluntário, qualquer referência a essa preliminar, afasto a solicitação do recorrente, pois no presente lançamento não há qualquer razão para o acolhimento da citada preliminar, haja vista que a aquisição em questão ocorreu em 30/04/2007 (fl. 8) e o Auto de Infração foi lavrado no dia 11/05/2007, sendo que a inscrição cadastral estava baixada desde 04/04/2007 (fl. 11).

No mérito, verifico que as alegações recursais são as mesmas já trazidas na defesa, as quais já foram afastadas pela 4ª JJF com a devida fundamentação.

A análise da Nota Fiscal nº 453 (fl. 8), emitida pela GRD – Comércio de Ferragens e Acessórios P/ Vidros Ltda., – ME, comprova o cometimento da infração que foi imputada ao recorrente.

Comungando com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que foi correto o posicionamento da Primeira Instância ao refutar a alegação de erro no preenchimento do documento fiscal, uma vez que não há qualquer prova desse argumento.

Não há como acolher a alegação recursal de que a Decisão de Primeira Instância está baseada em uma presunção, pois a irregularidade imputada ao recorrente está respaldada na Nota Fiscal nº 453, a qual foi emitida em nome de um contribuinte com a inscrição cadastral baixada. Do mesmo modo, carece de comprovação a alegação recursal de que o imposto foi pago quando da saída das mercadorias de seu estabelecimento.

Tendo em vista que o recorrente não trouxe ao processo qualquer argumento novo, fático ou jurídico, ou elemento de prova capaz de modificar o acórdão recorrido, considero que a Decisão proferida pela Primeira Instância foi correta.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0501/07-7**, lavrado contra **INDAMEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$406,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Helcônio de Souza Almeida, Nelson Antônio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira Márcio Medeiros Bastos e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO - Conselheiro: Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS